



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Do Sr. Ricardo Silva)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a proibição das saídas temporárias aos condenados por crimes contra ascendente e descendente com resultado morte.

Apresentação: 19/02/2020 17:09

PL n.409/2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a proibição das saídas temporárias aos condenados por crimes contra ascendente e descendente com resultado morte.

Art. 2º. O art. 122, da Lei nº 7.210/84, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 122.....

.....

§ 3º. Não terá direito à saída temporária, nos termos do caput deste artigo, o condenado por crimes contra ascendente e descendente com resultado morte. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Essa proposição visa o aperfeiçoamento das disposições constantes no art. 122 da Lei de Execução Penal para estabelecer que os condenados por crimes contra ascendente e descendente, com resultado morte, não tenham direito à saída temporária autorizada aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto.

Com efeito, sabemos que os crimes cruéis, nos quais há a satisfação do autor em fazer o mal, contra um ente querido, seja ascendente (mãe, pai, avós) ou descendente (filhos e netos), carregam consigo grande clamor popular. Dessa forma, possíveis “regalias” para os agentes desse dano a família e a sociedade causam indignação na população.

O preenchimento dos requisitos, tais quais: comportamento adequado; compatibilidade do benefício com os objetivos da pena; e cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e ainda nos casos dos crimes hediondos, em que a progressão da pena acontece após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, casos primários, e 3/5 (três quintos), para os reincidentes, é demasiadamente simples, de modo que alguns condenados migram do



regime fechado para o semiaberto e adquirirem o direito à saída temporária com menos de 3 (três) anos de condenação, passando a impressão de nítida e real impunidade.

Existe no país uma sensação de impunibilidade, que corrobora para o crescente número de crimes dolosos contra a vida de entes queridos. Esse sentimento passa pela debilitada lei penal, pela morosidade judicial e pela certeza de que o crime compensa, tendo em vista que num curto espaço de tempo o condenado estará gozando dos benefícios de um cidadão livre e sem qualquer condenação.

Por fim, queremos deixar claro que entendemos a necessidade da existência da progressão dos regimes das penas, de modo que haja a reinserção gradativa do condenado ao convívio social e que, ao mesmo tempo, haja regras mais duras para os crimes de grande repercussão social. Contudo, não existem parâmetros de bom senso ou humanidade para permitir que o assassino de seus pais ou de seus filhos tenha benefícios penais, justamente nos dias dos pais, das mães e das crianças. Sendo assim, propomos um projeto de lei para proibir saídas temporárias dos condenados por crimes contra ascendente e descendente com resultado morte, sobretudo em datas comemorativas (dias dos pais, dias das mães, dia das crianças, etc.).

Essa é a inovação legal que se pretende com a referida proposição e, considerando a importância social do tema, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, de                      de 2020.

---

**Deputado RICARDO SILVA (PSB/SP)**